



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1000169-88.2021.5.02.0054**

**Relator: IVETE RIBEIRO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/02/2022**

**Valor da causa: R\$ 404.958,68**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SIMONE DOMINGUES SENDINEZ

**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO SILVERIO

**RECORRENTE:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** MOISES DE OLIVEIRA SILVA

**RECORRIDO:** SIMONE DOMINGUES SENDINEZ

**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO SILVERIO

**RECORRIDO:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** MOISES DE OLIVEIRA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000169-88.2021.5.02.0054**  
RECLAMANTE: SIMONE DOMINGUES SENDINEZ  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

Autos nº 1000169-88.2021.5.02.0054

**Simone Domingues Sendinez**, autora

**Banco do Brasil S/A**, ré.

### Relatório

**Simone Domingues Sendinez** propôs reclamação trabalhista em face de **Banco do Brasil S/A**. Busca o pagamento de diferenças salariais, horas extraordinárias, participação nos lucros, devolução de descontos e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 710 e seguintes) com documentos, suscitando preliminares e propugnando pela prescrição e improcedência dos pedidos.

Manifestação sobre a defesa e documentos.

Ouvidas as partes (fls. 1715 a 1717).

Decisão deferindo tutela de urgência (fls. 1738 e 1739).

Ouvida uma testemunha trazida pela autora (fls. 1750 e 1751). Ouvida uma testemunha trazida pela ré (fls. 1752 e 1753). Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais ofertadas pelas partes.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

## **Fundamentação**

### **Da justiça gratuita**

Consoante o artigo 790, § 3º, da CLT, o juiz poderá conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, quando este declarar que não tem condição de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A reclamante apresentou declaração (fls. 66) nesse sentido (Súmula número 463 da Jurisprudência Uniforme do TST). Assim, presente o requisito previsto na lei, concedo a justiça gratuita.

### **Da inépcia por ausência de quantificação dos pedidos**

A ré alegou que os pedidos não foram corretamente liquidados. Contudo, da leitura do rol de pedidos de natureza condenatória da petição inicial, às 58 a 60 dos autos, conclui-se que a parte autora os liquidou corretamente. Diante do raciocínio acima exposto, rejeito a preliminar.

## **No mérito**

### **Da prescrição quinquenal e do protesto judicial**

A prescrição é quinquenal, com exceção de um único pedido, o relativo ao reconhecimento como horas extraordinárias da sétima e oitava horas diárias. Neste particular, tendo a Contec (Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito) ingressado com ação coletiva (protesto antipreclusivo, autos 0001811-03.2014.5.10.0001), em 18/11/2014, tendo como objeto as sétima e oitava horas laboradas, com relação a estas duas horas extraordinárias diárias decorrentes do exercício ou não do cargo de confiança estão prescritas as parcelas até outubro de 2009, mas não as relativas a novembro de 2009, vencidas somente em dezembro de 2009, já no período não atingido pela prescrição.

O protesto (em 18/11/2014) interrompeu a prescrição. E, ao contrário do quanto afirmado pela reclamada, o assunto é típico de ação coletiva, pois se trata de direito individual homogêneo, tendo como origem comum o desrespeito à jornada de seis horas para toda uma categoria de empregados.

Assim, tendo em vista que o protesto judicial interrompe não apenas a prescrição bienal, mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, isto é, do ajuizamento do protesto, sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, pronuncio a prescrição das pretensões relativas ao pagamento das 7ª e 8ª horas até outubro de 2009, não estando prescritas as parcelas relativas a novembro, vencidas somente em dezembro.

Quanto aos demais pedidos, tendo a autora ingressado com ação em 17/02/2021, estão prescritas as parcelas relativas ao mês de janeiro de 2016, vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação, mas não as seguintes, vencidas já no período imprescrito. Esclareço: as parcelas relativas ao mês de fevereiro de 2016 somente se tornaram exigíveis em março de 2016, quando se inicia a contagem do prazo.

Pelo exposto, reconheço a prescrição quinquenal quanto ao pedido, no que toca às parcelas relativas até o mês de janeiro de 2016, inclusive, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em relação aos mesmos, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769), com exceção das pretensões relativas ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como acima descrito.

### **Da incorporação da gratificação da função**

No presente caso, a ficha funcional demonstra que a reclamante ocupou função gratificada por mais de dez anos (fls. 1166 a 1170), antes da licença previdenciária e bem antes da promulgação da Lei 13.467/17, que introduziu os parágrafos 1º e 2º ao art. 468 da CLT. Assim, há que se entender que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico da autora.

De acordo com a Instrução Normativa 369-1, item 9.4.6 (mencionada na contestação, às fls. 797 dos autos), o Banco poderia retirar do trabalhador, quando afastado por mais de 180 dias, sua função comissionada, resultando em uma drástica redução salarial. Segundo o reclamado, este seria o justo motivo previsto no texto da referida Súmula 372.

Ocorre, porém, que a aplicação desse entendimento na forma preconizada na defesa, no caso concreto, de trabalhador adoecido (a reclamante se recuperava de um câncer de mama), fere direitos constitucionais tais como o direito à saúde e à integridade física, e está em choque frontal com o princípio da proteção do trabalhador. Não é razoável supor que um trabalhador, no exercício legítimo de cargo em comissão ou função comissionada, seja economicamente prejudicado caso adoença,

já que, dentre os direitos sociais descritos no art. 6º, da Constituição Federal, estão a saúde e o trabalho, como já dito.

Assim, nada há que justifique a supressão da gratificação de função. Adoto o entendimento expresso na Súmula 372, I, da Jurisprudência Uniforme do TST.

Com a antecipação de tutela (fls. 1718 e 1719), ficou atendido o pedido correspondente (incorporação imediata ao salário da reclamante). Torno-a definitiva.

Defiro os reflexos nos décimos terceiros salários, nas férias mais um terço e nos depósitos de FGTS, compondo o cálculo de horas extraordinárias e participação nos lucros e resultados.

### **Da jornada e do cargo de confiança**

A tese defensiva desenvolvida pela reclamada é a seguinte, às fls. 728: exercício de função descrita na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT durante todo o período imprescrito e até 23/06/2019, com jornada de oito horas (conforme cartão de junho de 2019, às fls. 1322), e jornada de seis horas, com intervalo de quinze minutos, a partir de 4/02/2020 (em consonância com o cartão de fevereiro de 2020, às fls. 1330), quando a reclamante teria deixado de exercer função de confiança, passando a exercer a função de escriturária. Restou incontroverso que a autora gozou de licença médica de 24/06/2019 a 31/01/2020.

Quanto ao primeiro período, não se caracterizou o cargo previsto no § 2º do artigo 224 consolidado.

Cito, em primeiro lugar, que alista de atividades da autora descrita na defesa, às fls. 733, indica que se trata ali de tarefas técnicas.

A preposta da ré, em seu depoimento pessoal admitiu: *“que a reclamante não fazia operação de crédito, e sim atualização de cadastro de setor público; que os assistentes de seis horas faziam o mesmo serviço, mas não atendiam PPE, pessoas politicamente expostas; que a reclamante tinha acesso aos cadastros com informações dessas pessoas”*.

Ora, a preposta confessou que assistentes de seis horas faziam o mesmo que os de oito horas, não havendo razão para a diferenciação. O simples fato

de tratar com clientes PPE (pessoas politicamente expostas) não seria razão para considerar cargo de confiança, se as funções são exatamente iguais, sem nenhum poder especial. Saliento que a testemunha da reclamante, por seu turno, afirmou que todos os empregados do setor formalizavam cadastros de pessoas politicamente expostas, sem atendê-las pessoalmente. Assim, nem esse fato restou provado pela reclamada.

Demais disto, no período em que a jornada era de oito horas, a reclamante não tinha subordinados, não coordenava equipe, e não representava o Banco perante terceiros. Na realidade, conforme reconhecido pela preposta, os assistentes de seis horas faziam o mesmo que os de oito horas. Restou evidente que a autora desempenhava funções técnicas/operacionais, não se enquadrando na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

Estava (ou deveria estar) sujeita à jornada de seis horas até 23/06/2019, inclusive.

A autora gozou de licença médica de 24/06/2019 a 31/01/2020.

E a partir de 4/02/2020 a reclamante passou a cumprir jornada de seis horas.

Quanto aos horários cumpridos, em si, considero corretos os cartões de ponto, inclusive o gozo do intervalo intrajornada.

Os cartões de ponto não são "britânicos", não contendo marcações invariáveis, razão pela qual considero válida a prova documental. Demais disto, o depoimento da testemunha trazida pela reclamante em nada contribuiu para afastar a validade dos cartões de ponto.

Faz a autora jus, assim, a duas horas extraordinárias diárias, de segunda a sexta-feira, até 23/06/2019, inclusive.

As horas extraordinárias incidem nos sábados (como previsto na convenção coletiva de trabalho), domingos e feriados, e sobre as férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, esse último a ser depositado na conta vinculada da autora

Serão observados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se ausências não justificadas e férias.

Também será aplicado o adicional normativo (na sua ausência, o adicional legal de 50%).

Afastada a tese do cargo de confiança, a gratificação de função é parte da remuneração da jornada de seis horas, e entra na base de cálculo das horas extraordinárias.

No caso concreto será utilizado o divisor 180. Esclareço que revejo entendimento anterior, já que, no julgamento de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo 849-83.2013.5.03.0138, na data de 21/11/2016, publicado em 19/12/2016, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de votos, que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo eles 180 e 220 para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente, independentemente da inclusão - ou não - do sábado como dia de repouso semanal remunerado. Faço-o com fundamento no disposto nos artigos 927, III, e 1039, ambos do CPC, c/c o art. 896-B da CLT.

Defiro, também, o pedido de recálculo das horas extraordinárias já pagas (as excedentes da oitava diária), nas bases acima deferidas (com a compensação, por óbvio, daquilo que já foi pago).

Rejeito os pedidos de horas extraordinárias no segundo período (a partir de 4/02/2020), bem como intervalo intrajornada e reflexos.

Por fim, convém mencionar que a ré requereu a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função, por força de previsão normativa (primeiro parágrafo, da cláusula 11 da convenção coletiva de 2018/2019). Todavia, tal instrumento normativo entrou em vigor apenas em 1/9/2018 (cláusula 60 da convenção coletiva de 2018/2019), não podendo trazer prejuízo à reclamante. Assim, rejeito a compensação requerida.

### **Da devolução dos descontos**

Alega a reclamante que sofreu descontos indevidos em sua folha de pagamento no período de afastamento por auxílio-doença (06/2019 a 02/2020), nos montantes de R\$ 2.676,25 e de R\$ 1.459,48, em 201. Reclama do desconto de uma falta não abonada no dia 14/06/2019, requerendo sua restituição.

Contudo, a tese da exordial não pode prevalecer.

Na realidade, conforme apontado pela reclamada (fls. 804 e 805), a autora recebeu, no período de afastamento, adiantamentos maiores do que os devidos. Houve apenas o acerto daquilo que fora adiantado a mais.

Logo, improcede a pretensão de letra “e” da petição inicial.

### **Da equiparação salarial**

A tese da reclamada para afastar o direito à equiparação é a de que o paradigma (Sr. Maurício Mendes Caldeira) possuía vantagens pessoais nunca percebidas pela autora, justificando a diferença ora pretendida.

No caso em tela, a análise da prova documental comprova a tese da defesa: a Ficha de Registro do paradigma (fls. 1424 a 1426) revela que foram incorporados a seus vencimentos parcelas anteriormente recebidas, ainda quando era empregado da Nossa Caixa. Essa situação particular desautoriza a equiparação entre ambos.

Não preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Justificada a diferença salarial, em consonância com o item VI da Súmula 6 da Jurisprudência Uniforme do TST. Indevido o pleito de letra “k” da petição inicial.

### **Da participação nos lucros e resultados**

A reclamante postulou a participação nos lucros e resultados no período em que esteve afastada do trabalho, de 24/06/2019 a 31/01/2020. Em contrapartida, a reclamada afirma que a autora não tem direito.

Assiste razão à defesa.

O item II da cláusula 7ª do Acordo de Participação nos Resultados de 2018 e 2019 (fls. 808) expressamente menciona que apenas terão direito à PLR os empregados que retornarem do afastamento médico durante o segundo semestre de 2019. No presente caso, restou incontroverso que a reclamante teve alta apenas em 31/01/2020. Desta forma, a reclamante não está contemplada na norma coletiva acima, que a excluiu expressamente do benefício em questão. A norma coletiva não é omissa, não se justificando sua interpretação extensiva.

Diante do exposto, improcede o pedido de letra “l” da petição inicial.



### **Do dano moral**

Não provou a autora ter ficado sem atividade depois do retorno da licença.

Contudo, entendo que o rebaixamento de função imposto à reclamante após alta médica decorrente de um tratamento contra um câncer, lhe obrigando a toda uma série de demandas internas, causou-lhe profundo sofrimento, dando ensejo à indenização por danos morais.

Assim, arbitro em R\$ 10.000,00 a indenização por esse fato. Fica acolhido, nesses termos, o pedido de letra "m" da exordial.

### **Da multa normativa**

Violadas as cláusulas relativas a horas extraordinárias, devida multa normativa, a apurar em liquidação.

### **Da limitação do valor da condenação**

A condenação não se restringirá aos valores declinados na exordial nem ao valor da causa, uma vez que a liquidação terá como base as verbas deferidas na sentença. Ademais, o que exige o § 1º do artigo 840 da CLT é a atribuição de valor aos pedidos, não exatamente sua liquidação.

Nesse sentido já se manifestou o nosso Egrégio Regional:

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** "O valor dado à causa é atribuído para efeito de alçada, nos termos do artigo 2º, da Lei 5584/70, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e dá outras providências. O valor da condenação é atribuído, provisoriamente, para efeito de cálculo das custas processuais, a teor do artigo 789, da CLT. Abarca as atualizações e juros, representando virtual expressão econômica do resultado a ser atingido no processo. Assim, o fato de o reclamante ter atribuído à causa um valor líquido não significa que limitou o valor da execução do principal, o qual deve ser apurado em regular liquidação". (TRT da 2ª Região, Processo nº 0000707.72.2014.5.02.0004, Relatora Desembargadora Cíntia Táffari, 13ª Turma, DOE: 03.02.2015)

Rejeito o requerimento formulado pela ré, às fls. 717.

### **Dos honorários advocatícios**

Após a edição da Lei nº 13467/2017, denominada “reforma trabalhista”, os honorários advocatícios passaram a ser aplicáveis ao processo do trabalho de forma ampla. A presente ação foi ajuizada após a edição de referida lei, estando, portanto, sujeita a tais preceitos.

Por isso, quanto aos pleitos em que a reclamante foi vencedora, e sucumbente a reclamada, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor total apurado em regular liquidação de sentença.

Já no que toca aos pedidos declarados improcedentes, tendo-se em vista a gratuidade concedida a autora, impõe-se a interpretação dos dispositivos da CLT segundo a Constituição, especialmente quando trata esta da integralidade da gratuidade como forma de acesso à Justiça. Assim, declaro que não são devidos honorários pela reclamante, imprimindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 791-A da CLT.

### **Dos juros e correção monetária**

Adoto o entendimento cristalizado na Súmula 381 do TST. A correção monetária incidirá desde o primeiro dia do mês seguinte ao vencido, no que toca ao pagamento dos salários, e desde o vencimento da obrigação no que toca a férias, 13ºs salário e FGTS e desde a data da publicação da sentença, para a indenização por danos morais (Súmula 439, do TST). Juros de mora de 1% ao mês, desde a distribuição da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, para as verbas vencidas, e desde o vencimento para as vincendas.

Por fim, destaco que com relação ao índice da correção monetária entendo que seja matéria da fase de liquidação e lá será tratada.

### **Dos recolhimentos previdenciários e fiscais.**

Adoto o entendimento preconizado na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilidade pelo recolhimento das obrigações previdenciárias e fiscais é da reclamada, não sendo autorizados descontos da cota-parte do empregador, pois verifico que sempre contribuiu pelo teto.

No presente feito, são salariais, para efeito dos recolhimentos previdenciários (nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91), os pedidos de diferenças de gratificação de função com os seus reflexos nos décimos terceiros salários e horas extras, as horas extraordinárias com seus reflexos nos descansos semanais remunerados e nos décimos terceiros salários. As demais parcelas têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias.

No que respeita à retenção do imposto de renda, cabível apenas sobre o total das verbas de natureza salarial, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação). Esclareço que não se aplica aos juros de mora, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92 (OJ 400 da SDI-1 do TST). Observar-se-á o que dispõem a Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa 1127 da Receita Federal, com a redação que lhe foi dada pela Instrução 1145.

### Dispositivo

Diante do acima exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, restabelecendo o pagamento da gratificação de função ilegalmente suprimida, agora com seus reflexos, e condenando a reclamada **Banco do Brasil S/A** a pagar à reclamante **Simone Domingues Sendinez** horas extraordinárias (sétima e oitava diárias, além das diferenças advindas do recálculo das demais horas extraordinárias pagas) com reflexos, indenização por danos morais e multas normativas, tudo nos termos da fundamentação, observada a prescrição declarada e a compensação deferida.

Também condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor total que será apurado em regular liquidação de sentença, a título de honorários advocatícios.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Torno definitiva a antecipação de tutela deferida.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes e a União, esta nos termos do § 5º do artigo 832 da CLT.

**Carlos Alberto Monteiro da Fonseca**

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 13 de dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - Juntado em: 13/12/2021 13:07:17 - 684ee07  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21121013461366600000239166179?instancia=1>  
Número do processo: 1000169-88.2021.5.02.0054  
Número do documento: 21121013461366600000239166179